

DECRETO DE 7 DE MARÇO DE 1821

Manda proceder à nomeação dos Deputados às Côrtes Portuguezas, dando instrucções a respeito.

Havendo Eu Proclamado no Meu Real Decreto de 24 de Fevereiro proximo passado a Constituição Geral da Monarchia, qual fór deliberada, feita e accordada pelas Côrtes da Nação a esse fim extraordinariamente congregadas na Minha muito nobre e leal Cidade de Lisboa: E cumprindo que de todos os Estados deste Reino Unido concorra um proporcional numero de Deputados a completar a Representação Nacional: Hei por bem ordenar que neste Reino do Brazil e Dominios Ultramarinos se proceda desde logo à nomeação dos respectivos Deputados, na fôrma das Instrucções, que para o mesmo effeito foram adoptadas no Reino de Portugal, e que com este Decreto baixam, assignadas por Ignacio da Costa Quintella, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino; e aos Governadores e Capitães Generais das differentes Capitánias, se expedirão as necessarias ordens, para fazerem effectiva a partida dos ditos Deputados á custa da Minha Real Fazenda. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Instrucções para as eleições dos Deputados das Côrtes, segundo o methodo estabelecido na Constituição Hespanhola, e adoptado para o Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, a que se refere o Decreto acima.

CAPITULO I

Do Modo de Formar as Côrtes.

Artigos da Constituição Hespanhola.

Art. 27. Côrtes são: a reunião de todos os Deputados que representam a Nação, nomeados pelos cidadãos na fôrma que adiante se dirá.

Art. 28. A base da Representação Nacional é a mesma em ambos os hemispherios.

Art. 29. Esta base é a população composta dos individuos, que pelas duas linhas são oriundos dos Dominios Hespanhóes; dos que tiverem obtido carta de Cidadão das Côrtes, e dos comprehendidos nas disposições do art. 21 que diz assim: São outrossim cidadãos os filhos legitimos dos estrangeiros domiciliados nas Hespanhas, que, tendo nascido em Dominios Hespanhóes, nunca os tiverem deixado sem licença do Governo, e que tendo 21 annos completos, se domiciliarem em qualquer povoação dos ditos dominios, exercendo nella algum emprego, officio ou occupação util.

Art. 30. Para o calculo da povoação dos dominios Europeus servirá o ultimo cadastro do

anno de 1797, até que possa formar-se outro; e formar-se-ha o correspondente ao calculo dos Dominios Ultramarinos, servindo entretanto os mais authenticos cadastros ultimamente formados.

Adicional. Para o calculo da nossa povoação, servirá o recenseamento de 1801, emquanto se não fórma outro mais exacto.

Art. 31. Toda a povoação composta de 70.000 almas, como fica disposto no art. 29, terá um Deputado nas Côrtes.

Ad Para que a Nação Portuguesa goze de uma representação que preencha cabalmente o seu destino, cumpre que o numero dos Deputados não desça de 100: haverá pois para cada 30.000 almas um Deputado.

Art. 32. Distribuida a povoação pelas differentes Provincias, se em alguma houver um excesso maior que 35.000 almas, eleger-se-ha mais um Deputado como se o numero chegasse a 70.000, se, porém, o excesso não passar de 35.000; tal deputado não terá logar.

Ad. Applicando este artigo segundo a alteração do antecedente, quer dizer, que cada Provincia ha de dar tantos Deputados, quantas vezes contiver em sua povoação o numero de 30.000 almas; e que se por fim restar um excesso que chegue a 15.000 almas, dara mais um Deputado; e não chegando o excesso da povoação a 15.000 almas, não se contará com elle.

Art. 33. A Provincia cuja povoação não chegar a 70.000 almas, não sendo inferior a 60.000, elegerá o seu Deputado, se porém, fôr menor, unir-se-ha á immediata para completar o de 70.000 requerido. Exceptua-se a Ilha de S. Domingos, que nomeará sempre um deputado, seja qual fôr a sua povoação.

Ad. Este artigo não pode ter applicação a Portugal, visto não haver no Reino Provincia que não exceda muito a 70.000 almas.

CAPITULO II

Da nomeação dos Deputados das Côrtes.

Art. 34. Para a eleição dos Deputados de Côrtes, se deverão formar Juntas Eleitoraes de Freguezias, Comarcas e Provincias.

CAPITULO III

Das Juntas Eleitoraes de Freguezias.

Art. 35. As Juntas Eleitoraes de Freguezias, serão compostas de todos os cidadãos domiciliados e residentes no territorio da respectiva Freguezia, em cujo numero serão comprehendidos dos Ecclesiasticos seculares.

Art. 36. Estas Juntas serão sempre celebradas na Peninsula, Ilhas e Dominios adjacentes, no primeiro domingo do mez de Outubro do anno anterior ao da celebração das Côrtes.

Ad. Pelo que respeita ao anno de 1820, serão celebradas as Juntas Eleitoraes de Freguezias no segundo domingo do mez de Dezembro.

Art. 37. Nos Domingos Ultramarinos serão convocadas no primeiro domingo do mez de Dezembro, 15 mezes antes da celebração das Côrtes, e em virtude de um aviso que para tal effeito lhes deve antecipadamente ser dirigido pela autoridade competente.

Ad. Não tem por agora applicação.

Art. 38. Nas Juntas ou Assembléas Parochiaes, será nomeado um Eleitor parochial por cada 200 fogos.

Art. 39. Si o numero dos fogos da Freguezia exceder a 300, e não chegar a 400, nomear-se-hão dous Eleitores; excendendo de 500 ainda que não chegue a 600, nomear-se-hão tres, e assim progressivamente.

Art. 40. Nas Parochias cujos fogos não cheguem a 200, comtanto que tenham 150, será nomeado um Eleitor; naquellas em que se não achar este numero, os seus moradores se ajudarão aos da Freguezia immediata para nomear o Eleitor ou Eleitores que lhe corresponderem.

Art. 41. A Assembléa Parochial nomeará, á pluralidade de votos, 11 Compromissarios, que devem nomear o Eleitor Parochial.

Art. 42. Si em uma Assembléa Parochial houverem de nomear-se dous Eleitores Parochiaes, eleger-se-hão 21 Compromissarios; e si tres, 31; mas nunca se poderá exceder este numero de Compromissarios, afim de evitar a confusão.

Art. 43. Para conciliar a maior commodidade das Povoações pequenas, se observará que, a Freguezia de 20 fogos eleja um Compromissario; a que tiver de 30 a 40, dous; a de 50 a 60, tres, e assim progressivamente. As Freguezias que tiverem menos de 20 fogos se unirão ás immediatamente mais proximas para elegerem um Compromissario.

Art. 44. Os Compromissarios das Freguezias das povoações pequenas assim eleitos, se ajuntarão no lugar ou povo que melhor lhe covier; e sendo ao todo 11, ou 9 pelo menos, nomearão um Eleitor Parochial; sendo 21, ou 17 pelo menos, nomearão dous; e se forem 31, ou quando menos 25, nomearão tres Eleitores, ou os que corresponderem.

Art. 45. Para ser nomeado Eleitor Parochial é necessario ser Cidadão maior de 25 annos, e ser morador e residente na Freguezia.

Art. 46. As Assembléas das Parochias serão presididas pela Autoridade politica, ou pelo Alcaide da Cidade, Villa ou Aldeia em que se congregarem, com a assistencia do Parocho, para maior solemnidade do acto; mas se em uma mesma povoação houverem duas ou mais Assembléas em razão do numero das Freguezias, então uma daquellas Juntas será presidida pela Autoridade civil ou Alcaide; outra por outro Alcaide, e as mais pelas Autoridades subalternas à sorte.

Ad. Segundo a nossa organização politica, a presidencia destas Juntas compete ao Juiz de Fóra, Juiz Ordinario, e na falta destes, aos que fizerem suas vezes. Os Vereadores poderão também presidir, quando assim o demande o numero das Assembléas Parochiaes; e não bastando os actuaes, serão chamados os do anno passado.

Art. 47. Chegada a hora da reunião, a qual se fará nas casas do Conselho, ou no lugar do costume, achando-se juntos os Cidadãos que tiverem concorrido, se dirigirão com o Presidente á Igreja Matriz, e nella celebrará o Paracho a Missa solemne de Espirito Santo, e fará um discurso analogo ás circumstancias.

Ad. Aonde não houver casa do Conselho, ou esta não fôr sufficiente, a Igreja será o lugar destinado a celebração destas Assembléas.

Art. 48. Acabada a Missa, voltarão ao lugar donde tiverem sahido, e nelle darão principio á Junta, nomeando entre os Cidadãos presentes, e a portas abertas, dous Escrutinadores e um Secretario.

Art. 49. Depois perguntará o Presidente se algum Cidadão tem de que queixar-se relativamente a conloio ou suborno, para que a eleição recaia em pessoa determinada; e havendo queixa, deverá publica e verbalmente verificar-se no mesmo acto. Verificada a accusação, as pessoas que tiverem commettido o delicto, perderão o seu voto activo e passivo. Os calumniadores soffrerão a mesma pena; e deste juizo não se admitirá recurso algum.

Art. 50. Suscitando-se duvidas sobre se alguns dos presentes têm ou não as qualidades re-

queridas para poder votar, a Junta as decidirá no mesmo acto, e esta decisão se executará também sem recurso por esta vez, e para este fim sómente.

Art. 51. Immediatamente se procederá á nomeação dos Compromissarios, para o que cada um dos Cidadãos designará um numero de pessoas igual ao numero dos Compromissarios; então para este fim se aproximará da mesa do Presidente, Escrutinadores e Secretario, e este na sua presença escreverá em uma lista os nomes das ditas pessoas; e tanto neste, como em todos os outros actos de eleição, ninguém poderá votar em si mesmo, sob pena de perder o direito de votar.

Art. 52. Findo este acto, o Presidente, Escrutinadores e Secretario verificarão as listas, e o Presidente publicará em alta voz os nomes dos Compromissarios eleitos pela pluralidade de votos.

Art. 53. Os Compromissarios nomeados se retirarão a uma casa separada antes da dissolução da junta; e conferindo entre si, nomearão o Eleitor ou Eleitores daquella Parochia, ficando eleitos aquelles, que reunirem mais de ametade dos votos. Immediatamente se publicará a nomeação na Junta.

Art. 54. O Secretario lavrará o termo, que será assignado por elle, pelo Presidente e pelos Compromissarios, entregando-se á pessoa ou pessoas eleitas uma copia do dito termo, igualmente assignada, para fazer constar a sua nomeação.

Art. 55. Nenhum Cidadão poderá escusar-se destes encargos por qualquer motivo ou pretexto que seja.

Art. 56. Na Junta Parochial nenhum Cidadão poderá entrar com armas.

Art. 57. Verificada a nomeação dos Eleitores, a Junta se dissolverá immediatamente; e ficará sendo nullo todo e qualquer outro acto em que ella queira intrometter-se.

Art. 58. Os Cidadãos que formarão a Junta, levando o Eleitor ou Eleitores entre o Presidente, Escrutinadores e Secretario, se dirigirão à Igreja Matriz, onde se cantará um *Te-Deum* Solemne.

CAPITULO IV

Das Juntas Eleitoraes das Comarcas.

Art. 59. As Juntas Eleitorais de Comarca se comporão dos Eleitores Parochiaes, os quaes se reunirão na cabeça de cada Comarca, afim de nomear o Eleitor ou Eleitores que hão de concorrer á Capital da Provincia para ahi eleger os Deputados das Côrtes.

Art. 60. Estas Juntas se convocarão e celebrarão sempre na Peninsula, Ilhas e possessões adjacentes, no primeiro Domingo do mez de Novembro do anno anterior ao em que se houverem de celebrar Côrtes.

Ad. As Juntas Eleitoraes de Comarca (pelo que toca ao presente anno) serão celebradas no Domingo proximo seguinte áquelle em que o tiverem sido as de Parochia.

Art. 61. Nas Provincias Ultramarinas se celebrarão no primeiro Domingo do mez de Janeiro proximo seguinte ao mez de Dezembro, em que se tiverem celebrado as Juntas das Parochias.

Ad. Este artigo não tem agora applicação.

Art. 62. Para conhecer o numero de Eleitores que cada uma das Comarcas deve nomear, ter-se-hão em vista as regras seguintes.

Art. 63. O numero dos Eleitores das Comarcas será o triplo do dos Deputados que se hajam de eleger.

Art. 64. Si o numero das Comarcas da Provincia fôr maior que o dos Eleitores pedidos

pelo artigo precedente Parte II 1821 para a nomeação dos Deputados, que lhes correspondam, isso não obstante nomear-se-ha sempre um Eleitor por cada Comarca.

Art. 65. Si o numero das Comarcas fôr menor que o dos Eleitores que devem nomear-se, cada Comarca nomeará um, dous, ou mais, até completar o numero pedido; porém faltando ainda um Eleitor, será nomeado pela Comarca de maior população; faltando outro, será nomeado pela immediata em maior população, e assim successivamente.

Art. 66. Pelo que fica estabelecido nos arts. 31, 32, 33 e nos tres artigos precedentes, o censo determina os Deputados que correspondem a cada Provincia, e os Eleitores de cada uma das respectivas Comarcas.

Ad. O Mappa que vai junto a estas Instrucções indica o numero dos Eleitores, que correspondem a cada Comarca, e o numero de Deputados, que correspondem a cada Provincia.

Art. 67. As Juntas Eleitoraes de Comarcas serão presididas pela Autoridade civil ou primeiro Alcaide da Povoação cabeça da Comarca; e a elle se apresentarão os Eleitores Parochiaes com os documentos que legalisam as eleições, para que os seus nomes sejam lançados nos livros em que hão de exarar-se as Actas da Junta.

Ad. Ao corregedor, ou a quem fizer suas vezes, toca o presidir a estas eleições, por ser a Autoridade que entre nós corresponde à indicada neste Art. 67.

Art. 68. No dia determinado os Eleitores Parochiaes, com o Presidente se ajuntarão nos Paços do Conselho, e, a portas abertas, principiarão pela nomeação de um Secretario, e de dous Escrutinadores escolhidos entre os Eleitores.

Art. 69. Depois apresentarão os Eleitores as suas Cartas de nomeação para serem examinadas pelo Secretario e Escrutinadores, os quaes no dia seguinte deverão informar si as acharam ou em regra. As nomeações do Secretario, e dos Escrutinadores, serão examinadas por uma commissão de tres individuos da Junta, nomeados para este efeito, e que igualmente no seguinte dia informarão sobre este objeto.

Art. 70. Neste dia congregados os Eleitores Parochiaes, serão lidas as informações sobre as Cartas de nomeação; e tendo-se achado defeito em algumas dellas, ou nos Eleitores por falta de alguma das qualidades requeridas, a Junta resolverá definitivamente, e em acto contínuo, e a sua resolução se executará sem recurso.

Art. 71. Concluido este acto, os Eleitores Parochiaes com o seu Presidente se dirigirão á Igreja principal, onde a maior dignidade Ecclesiastica cantará uma Missa Solemne do Espirito Santo, e fará um discurso proprio das circumstancias.

Art. 72. Acabado este acto religioso, voltarão á casa da Camara, onde assentados os Eleitores sem preferencia, o Secretario lerá este capitulo da Constituição; depois do que o Presidente fará a mesma pergunta de que trata o art. 49, observando tudo quanto nelle se dispõe.

Art. 73. Immediatamente se procederá a nomeação do Eleitor, ou Eleitores da Comarca, elegendo-os um depois de outro, e por escrutinio secreto, por meio de bilhetes, nos quaes esteja escrito o nome da pessoa, que cada um elege.

Art. 74. Recolhidos os votos, o Presidente, Secretario e Escrutinadores os apurarão; e ficará eleito aquelle que tiver, quando menos a ametade dos votos e mais um; o Presidente irá publicando cada uma das eleições. Si ninguem tiver tido pluralidade absoluta de votos, os dous em que houver recahido o maior numero, entrarão em 2º escrutinio, e ficará eleito o que reunir maior numero de votos. A sorte decidirá o empate, havendo-o.

Art. 75. Para ser Eleitor de Comarca, é preciso ser Cidadão, estar em exercicio dos seus

direitos, ser maior de 25 annos, domiciliado e residente na Comarca, seja qual fôr o seu estado, ou Secular, ou Ecclesiastico Secular; podendo recahir a eleição, nos Cidadãos que compõem a Junta, ou nos que não entram nella.

Art. 76. O Secretario escrevera num Livro o Auto da Eleição, e o assignará juntamente com o Presidente e Escrutinadores; e delle se dará uma copia, igualmente assignada pelos sobreditos, á pessoa, ou pessoas eleitas, para fazer constar a sua nomeação. O Presidente desta Junta remetterá uma igual copia assignada por elle e pelo Secretario, ao Presidente da Junta da Provincia, aonde se fará notoria a Eleição nos papeis publicos.

Ad. A copia do auto das eleições de Comarca será remettido á Autoridade civil mais graduada da Capital da Provincia.

Ad. Em vez da publicação nos papeis publicos, se fará publica a Eleição por Editaes na Capital da Provincia.

Art. 77. Nas Juntas Eleitoraes de Comarca se observarão as mesmas disposições, que os arts. 55, 56, 57, e 58 prescrevem para as Juntas Eleitoraes de Parochia.

CAPITULO V

Das Juntas Eleitoraes de Provincia.

Art. 78. As Juntas Eleitoraes de Provincia constarão dos Eleitores de todas as Comarcas della, os quaes se congregarão na Capital, para alli nomearem os Deputados, que devem assistir as Cortes como Representantes na Nação.

Art. 79. Estas Juntas deverão celebrar-se sempre, na Peninsula e Ilhas adjacentes, no primeiro Domingo do mez de Dezembro do anno anterior ás Côrtes.

Ad. As Juntas Eleitoraes de Provincias, respectivas ao presente anno, terão logar em o Domingo proximo seguinte á celebração das Assembléas Eleitoraes de Comarca.

Art. 80. Nas Possessões Ultramarinas se celebrarão no 2º Domingo do mez de Março do mesmo anno em que se celebrarem as Juntas de Comarca.

Ad. Este Artigo não tem por agora applicação.

Art. 81. Presidirá a estas Juntas a Autoridade civil da Capital da Provincia, á qual se apresentarão os Eleitores das Comarcas com os documentos das suas eleições, para que se notem os seus nomes no livro em que hão de exarar-se as Actas da Junta.

Ad. Como não temos Chefe Politico de Provincia, cumpre que a Junta Eleitoral de Provincia eleja d'entre si Presidente, á pluralidade de votos; e presidirá a esta eleição a Autoridade civil mais graduada da Capital.

Art. 82. No dia aprazado, os Eleitores das Comarcas com o seu Presidente se ajuntarão nos Paços do Concelho, ou no Edificio mais proprio para acto tão solemne, e alli, estando abertas as portas, nomearão um Secretario, e dois Escrutinadores á pluralidade de votos, e do numero dos Eleitores.

Art. 83. A Provincia, que não deva ter mais de um Deputado, terá pelo menos cinco Eleitores para a sua nomeação; para o que este numero se dividirá pelas, Comarcas, que a formarem, ou se formarão as precisas para este fim.

Ad. Não ha provincia em Portugal a que seja applicavel este artigo.

Art. 84. Serão lidos os quatro capitulos desta Constituição, e que tratam das Eleições. Depois serão lidas as Certidões dos Autos das Eleições feitas nas cabeças das Comarcas, e que foram remettidas pelos respectivos Presidentes: os Eleitores apresentarão outrosim as Certidões

das suas nomeações para serem examinadas pelo Secretario e Escrutinadores, os quaes no dia seguinte informarão sobre a sua regularidade. As Certidões da nomeação do Secretario e dos Escrutinadores serão examinadas por uma commissão de tres membros da Junta, nomeados para este fim, os quaes tambem no dia seguinte darão a sua informação sobre aquelle objecto.

Art. 85. Neste dia, juntos os Eleitores das Comarcas, se lerão as informações sobre as Certidões; e se nellas se tiver achado defeito, ou nos Eleitores carencia de algumas das requeridas qualidades, a Junta resolverá immediatamente, e sem descontinuar: esta resolução se executará sem recurso.

Art. 86. Immediatamente depois os Eleitores das Comarcas com o seu Presidente, se dirigirão á Igreja Cathedral, na qual se cantará uma Missa solemne do Espirito Santo; e o Bispo, ou na sua ausencia, a maior Dignidade Ecclesiastica fará um discurso analago ás circumstancias.

Art. 87. Concluido este acto religioso, voltarão ao logar donde sahiram; e estando as portas abertas, sentados os Eleitores, sem precedencia, o Presidente fará a pergunta do art. 49, observando tudo o que se dispõe.

Art. 88. Isto feito, os Eleitores que se acharem presentes, procederão á eleição do Deputado ou Deputados, aos quaes elegerão um depois de outro approximando-se da mesa, em que se acham o Presidente, Secretario e Escrutinadores; e o Secretario na presença delles escreverá em uma lista o nome da pessoa que cada um tiver eleito. O Secretario e os Escrutinadores serão os primeiros a votar.

Art. 89. Recolhidos os votos, o Presidente, Secretario, e Escrutinadores os apurarão, ficando eleito aquelle, sobre quem recahir, pelo menos, a ametade dos votos e mais um. Si ninguém reunir a pluralidade absoluta de votos, os dous que tiverem tido maior numero, entrarão em 2º escrutinio, e será eleito aquelle em quem recahir a pluralidade. A sorte decidirá o empate; logo feita a Eleição de cada um, o Presidente a publicará.

Art. 90. Depois da Eleição dos Deputados, se procederá á dos Substitutos, pela mesma fórma e methodo; e o numero destes será, em cada Provincia, igual ao terço dos Deputados, que lhe corresponderem. Quando uma Provincia não tiver de eleger mais de um ou dous Deputados, elegerá sempre um Deputado Substituto. Estes concorrerão nas Côrtes, ou pela morte do proprietario, ou pela sua impossibilidade legalisada pelas mesmas Côrtes, e isto em qualquer tempo, que um ou outro accidente se verificar, depois de feita a eleição.

Art. 91. Para ser Deputado das Côrtes é preciso ser Cidadão, e estar em exercicio dos seus direitos, ser maior de 25 annos, ter nascido na Provincia, ou ser domiciliado nella com residencia de 7 annos, pelos menos, quer seja do estado Secular, quer do Ecclesiastico Secular, e podendo recahir a Eleição nos Cidadãos que formam a Junta, ou nos que não entram nella.

Art. 92. Outrosim é necessario para ser Deputado das Côrtes ter um rendimento annual proporcionado e proveniente de bens proprios.

Ad. Não tem agora applicação este artigo.

Art. 93. Fica suspensa a disposição do artigo precedente até que as Côrtes, que ao diante se deverão celebrar, declarem ter já chegado o tempo em que deve ter effeito, designando a quota da renda e a qualidade de bens de que deve provir; e será reputado constitucional tudo o que as Côrtes então resolverem a este respeito, e como se disso aqui se houvesse feito expressa menção.

Ad. Não tem agora applicação este artigo.

Art. 94. Succedendo que a mesma pessoa seja eleita ao mesmo tempo pela Provincia em que nasceu, e pela em que está domiciliado, subsistirá a eleição do domicilio; e pela Provincia da sua naturalidade representará nas Côrtes o Substituto, que lhe corresponder.

Art. 95. Não podem ser eleitos Deputados das Côrtes os Conselheiros de Estado e todas as pessoas que occupam empregos da Casa Real.

Art. 96. Não podem da mesma sorte ser eleitos Deputados das Côrtes os Estrangeiros, ainda que tenham Carta de Cidadão passada pelas Côrtes.

Art. 97. Nenhum funcionario publico, nomeado pelo Governo, poderá ser eleito Deputado das Côrtes pela Provincia, em que exercer as suas funções.

Art. 98. O Secretario registará os Autos das Eleições; e o Presidente e todos os Eleitores os assignarão com elle.

Art. 99. Immediatamente todos os Eleitores, sem escusa alguma, outorgarão a todo e a cada um dos Deputados poderes amplos, conforme o teor seguinte, entregando a cada um dos Deputados o seu respectivo Diploma para ser apresentado em as Côrtes.

Art. 100. Estes poderes serão concebidos nos termos seguinte: "Na Cidade, ou Villa de...aos dias do mez... do anno de... nas salas de... estando reunidos os senhores (aqui se escreverão os nomes do Presidente e dos Eleitores de Comarca, que formam a Junta Eleitoral de Provincia) disseram perante mim Escrivão abaixo assignado, e das testemunhas para o mesmo fim chamadas, que havendo-se procedido, em conformidade da Constituição Politica da Monarchia Hespanhola, á nomeação dos Eleitores das Parochias e das Comarcas, com todas a solemnidades prescriptas pela Constituição, como constou das certidões originaes presentes, reunido os sobreditos Eleitores das Comarcas da Provincia de... em o dia... do mez de...do presente anno, tinham feito a nomeação dos Deputados que, em nome, e representação desta Provincia, devem achar-se nas Côrtes; e que por esta Provincia foram eleitos para Deputados nellas N. N. N.. como consta do termo exarado e assignado por N. N.; que em consequencia lhes outorgam a todos em geral, e a cada um em particular poderes amplos para cumprir e desempenhar as augustas funções que lhes são commettidas, e para que com os mais Deputados das Côrtes, como Representantes da Nação Hespanhola, possam decidir e resolver tudo quanto entenderem que conduz ao bem geral da Nação (usando das faculdades determinadas pela Constituição e dentro dos limites que ella prescreve, sem que possam derogar, alterar, ou variar, por qualquer maneira que seja, nenhum dos seus artigos) e que os outorgantes se obrigam por si, em nome de todos os moradores desta Provincia, em virtude das faculdades, que lhes são concedidas como Eleitores para tal nomeados, a ter por firme e valioso, obedecer, cumprir e guardar tudo quanto os ditos Deputados das Côrtes fizeram e por ellas fôr decidido, conforme a Constituição Politica da Monarchia Hespanhola. Assim o disseram e outorgaram, sendo presentes como testemunhas N. N., que aqui assignaram com os senhores outorgantes: do que dou fé".

Ad. Estes poderes serão concedidos entre nós nos termos seguintes: "Na Cidade ou Villa de... aos...dias...do mez de...do anno de...nas salas de... estando reunidos N. N. e N.(aqui se escreverão os nomes do Presidente e dos Eleitores das Comarcas, que formam a Junta Eleitoral de Provincia) disseram perante mim Escrivão abaixo assignado, e das testemunhas para o mesmo fim chamadas, que havendo-se procedido, em conformidade das Instrucções e Ordens da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, á nomeação dos Eleitores das Parochias e das Comarcas com todas as solemnidades prescriptas nas ditas Instrucções, como constou das Certidões originaes presente; reunidos os sobreditos Eleitores das Comarcas da Provincia de... em o dia... do mez de... do presente anno, tinham feito a nomeação dos Deputados que, em nome, e representação desta Provincia, devem achar-se nas Côrtes; e que por esta Provincia foram eleitos para Deputados nellas N. N. N., como consta do termo exarado e assignado por N. N., que em consequencia lhes outorgam a todos em geral e a cada um em particular poderes amplos para cumprir e desempenhar as augustas funções, que lhes são commettidas, e para que com os mais Deputados das Côrtes como Representantes da Nação Portuguesa possam proceder á organiza-

ção da Constituição Política desta Monarchia, mantida a Religião Catholica-Apostolica-Romana e a Dynastia da Serenissima Casa de Bragança, tomando por bases fundamentaes as da Constituição da Monarchia Hespanhola com as declarações e modificações, que forem apropriadas as differentes circumstancias destes Reinos, comtanto porém que estas modificações ou alterações não sejam menos liberaes, e ordenando tudo o mais, que entenderem que conduz ao bem geral da Nação. E que os outorgantes se obrigam por si, e em nome de todos o moradores desta Provincia, em virtude das faculdades, que lhes são concedidas como Eleitores para este fim nomeados, a ter por firme e valioso, obedecer e cumprir e guardar tudo quanto os ditos Deputados das Côrtes fizerem, e por ellas fôr decidido conforme as Instrucções e Ordens da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino. Assim o disseram e outorgaram, sendo presentes como testemunhas N. e N., que aqui assignaram com os Outorgantes, do que dou fé”.

Art. 101. O Presidente, Escrutinadores e Secretario enviarão sem perda de tempo á Deputação permanente das Côrtes uma copia das Actas das eleições, que elles assignaram; e publicando as eleições por meio da imprensa, remetterão um exemplar a cada uma das povoações das Provincias.

Ad. Esta copia deve ser mandada ao Governo.

Art. 102. Para indemnizar os Deputados, as respectivas Provincias lhes assistirão conforme o que as Côrtes, no segundo anno de cada Deputação geral, regularem, para a Deputação que ha de succeder; e aos Deputados do Ultramar se lhes abonará, além disso, o que se julgar necessario, a juizo das suas respectivas Provincias, para as despesas da viagem, ida e vinda.

Ad. Aos Deputados se hão de dar 4\$800 por dia desde aquelle, em que se puzerem em marcha para a Capital, os quaes serão pagos pelo Erario, conforme a Resolução da Junta Preparatoria das Côrtes.

Art. 103. Nas Juntas Eleitorais de Provincia observar-se-ha tudo o que dispõem os arts. 55, 56, 57 e 58, exceptuando o que previne o art. 328.

Ad. Este art. 328 é relativo ás Deputações Provinciaes, e não tem agora applicação alguma.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1821 *Ignacio da Costa Quintella.*